Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP.: 39580-000 - Fax.: (038) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS Fone: (38) 3233-1325 - E-mail.: Prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



LEI Nº 1.095, DE 25 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre parcelamento de débitos tributários dos contribuintes do município de Francisco Sá e dá outras providências.

O povo de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão efetuar o seu pagamento em parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que satisfaçam as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A quantidade de parcelas será variável em função do valor do débito, de acordo com o seguinte quadro:

	Valor do débito (Em R\$)	Quantidade de Parcelas
I	− De 40,00 a 100,00	Até 05
Π	- De 100,01 a 1.000,00	Até 10
\mathbf{III}	− De 1.000,01 a 5.000,00	Até 15
IV	- De 5.000,01 a 10.000,00	Até 20
V	- Acima de 10.000,00	Até 24

§ 2° - Os valores constantes dos incisos do parágrafo anterior se referem à obrigação tributária principal, excluídos os acréscimos acessórios, de acordo com o disposto no artigo 4º desta Lei.

§ 3° - No caso dos incisos I e II do § 1°, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (Vinte reais).

Art. 2º - O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, que fornecerá ao interessado os elementos necessários à sua efetivação, e será deferido após o pagamento de, no

Prefeitura Municipal de Francisco Sá



Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP.: 39580-000 - Fax.: (038) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail.: Prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br

FRANCISCO SÁ

mínimo, 10% (Dez por cento) do valor do débito, observado o disposto nos §§ 2° e 3° do artigo anterior.

Parágrafo único: A quantidade de parcelas não se alterará em razão do abatimento do pagamento inicial do valor do débito, prevalecendo, para esse efeito, o valor total apurado na forma do § 2º do artigo primeiro.

Art. 3° - Aplica-se o disposto nesta Lei aos créditos tributários de exercícios anteriores, estejam inscritos ou não em Dívida Ativa ou ajuizados para cobrança judicial.

Art. 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros moratórios decorrentes do inadimplemento das obrigações tributárias, aos contribuintes que requererem o parcelamento de seus débitos até o dia 30 (trinta) de junho de 2005.

Art. 5° - O Poder Executivo poderá suspender ação judicial em curso para cobrança de créditos tributários municipais do sujeito passivo que formalizar o seu pedido de enquadramento nesta Lei, e pagar as custas judiciais e honorários advocatícios, quando for o caso.

Art. 6° - O pagamento de parcela após a data de seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios no mesmo percentual, calculados sobre o valor da parcela.

Art. 7º - Perderá o direito aos benefícios desta Lei o contribuinte que deixar de recolher três (3) parcelas consecutivas do parcelamento deferido.

2

The state of the s

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP.: 39580-000 - Fax.: (038) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS Fone: (38) 3233-1325 - E-mail.: Prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



Parágrafo único: Ocorrendo a hipótese constante desse artigo, ficará o contribuinte inadimplente sujeito às seguintes sanções:

- 1 Será reconstituído o valor original do débito com todos os seus acréscimos, deduzidos os pagamentos efetuados;
- 2 O saldo devedor remanescente será cobrado judicialmente, acrescido de custas e honorários advocatícios.
- Art. 8° Sobre as prestações do parcelamento incidirão juros de 1% (Um por cento) ao mês, calculados pela tabela de amortização, na forma do Regulamento desta Lei.
- Art. 9° Aos contribuintes que estejam em dia com o pagamento das prestações do parcelamento poderá ser fornecida certidão com efeito de negativa, desde que feita à ressalva quanto à existência de parcelas não vencidas do crédito tributário.

Parágrafo único: A certidão referida nesse artigo terá prazo de validade de até quinze (15) dias, dela constando, obrigatoriamente, os fins a que se destina, não podendo ser fornecida no caso de alienação de bens móveis ou imóveis e direitos sobre os mesmos, pertencentes ao sujeito passivo do crédito tributário.

Art. 10 – A correção monetária, quando cabível a sua cobrança, será calculada tomando-se por base os índices oficiais ditados pela área econômica do Governo Federal, e incidirá sobre a obrigação tributária principal.

Art. 11 - Aos contribuintes do imposto sobre propriedade Territorial Urbana - IPTU - do exercício de 2.005 que recolherem o

3



FRANCISCO SÁ nosto pove tem valor

montante do imposto em cota única será concedido o desconto de 20% (Vinte por cento).

Parágrafo único: Os demais contribuintes pagarão o imposto em até cinco (5) parcelas iguais e consecutivas, nos prazos a serem fixados em decreto do Poder Executivo, que estabelecerá o valor mínimo passível de parcelamento.

Art. 12 – O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a execução desta Lei, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Francisco Sá, 25 de maio de 2005.

RONALDO RAMON FERNANDES DE BRITO,
Prefeito Municipal